**PROCESSO**: **N º** 2000-032113/2015

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE MACEIÓ.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: SOL. MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-032113/2015**, em 01 (um) volume, com 40 (quarenta) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços de manutenção Preventiva e Corretiva na Frota do SAMU Maceió e bases descentralizadas. A solicitação de pagamento para a empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)** está orçada em **R$2.210,00(dois mil, duzentos e dez reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.40), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02/03, consta MEMO SAMU/SESAU nº 1859/2015, de 29/12/2015, de lavra do Servidor Lucas Barreto Casado, Supervisor do Atendimento Móvel de Urgência, solicitando a prestação de serviços de manutenção Preventiva e Corretiva na Frota do SAMU Maceió e bases descentralizadas, juntando Termo de Referência.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 07/12, consta cotações de preços realizadas e nas empresas relacionadas abaixo, com datas de 19/07/2016, 19/07/2016 e 19/07/2016, como também consta às fls. 32/35, pesquisas com data de 22/03/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

a – JAILSON VICENTE ARAÚJO – EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38);

b – AB AUTO PEÇAS LTDA. (CNPJ nº 07.630.340/0001-45); e

d – MELLO E NEVES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 12.677.291/0001-36);

Nesse processo observa-se, que foi sagrada vencedora a empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)** fls. 14.

Às fls. 36 consta Despacho s/n, de 22/03/2018, de lavra da Servidora do Setor de Compras, Jessyca Lívia Dantas de Queiroz e do Chefe da ASTECEJU, Gustavo Henrique Lyra de Holanda Silva, informando que as cotações realizadas através do Site [www.cotaçaozenite.com.br](http://www.cotaçaozenite.com.br)/homecliente, foi posterior a realização dos serviços.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Nos Autos não consta despacho de AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços, emitido pelo Ordenador de despesas da Secretária de Estado da Saúde.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se às fls. 31, consta dotação orçamentária referente ao exercício de 2018, e que somente foi apontado orçamento para emissão da Nota de Empenho, em favor da empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)** no valor de **R$2.020,00 (dois mil e vinte reais)**.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fls. 22/23, **c**onforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)**, apresentou o DANFE nº 000.000.578, emitido no dia 16/11/2017, no valor de **R$1.810,00 (um mil, oitocentos e dez reais)**, e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 435 de 16/11/2017, no valor de **R$400,00 (quatrocentos reais)**, **“Atestadas”**, pelo Servidor Amaro Elias Arruda Cedrim, Sub- Gestor de Transporte, matrícula nº 6755-5, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)**.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 20Conforme informação do Setor de Contratos NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessora Técnica-Setor de Contratos - SESAU/AL.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, e, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica ,(alíneas **a, b, e, g** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **empresa JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)** no valor de **R$2.210,00(dois mil, duzentos e dez reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a lV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **JAILSON VICENTE ARÚJO - EEP (CNPJ nº 19.678.262/0001-38)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 06 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**